

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 302/75**

São Paulo, 9 de dezembro de 1975.

A — n.º 174/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar totalmente o Projeto de lei n.º 302, de 1975, decretado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 13.216, que me foi remetido.

Seu objetivo é denominar Escola Estadual de 1.º Grau «Prof. Hortência Fernandes Albertini» o Grupo Escolar de Alvares Florence. Acontece no entanto, que ainda recentemente sancionei propositora, de iniciativa dessa ilustre Assembleia, de qual se originou a Lei n.º 716, de 17 de outubro último, dando o nome de Professora Nilza Costa Rodrigues ao mesmo estabelecimento de ensino.

Assim embora reconhecendo os méritos da educadora que agora se pretende homenagear, ressaltados na justificativa do projeto, sou levado a opor-me à medida, pois sua aceitação implicaria, é certo, em injusto procedimento para com a memória de quem, pelas suas atividades ligadas ao magistério, teve, igualmente, seu nome lembrado para figurar como patronímico do mencionado grupo escolar.

Motivado, nesses termos, o veto ao Projeto de lei n.º 302, de 1975, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 308/75**

São Paulo, 9 de dezembro de 1975.

A — n.º 175/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente o Projeto de lei n.º 308, de 1975, decretado por essa nobre Assembleia conforme Autógrafo n.º 13.217, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

A finalidade da propositora é dar a denominação de Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus «Rachid Jabur» ao Colégio e Escola Normal de Cândido Mota.

Ocorre, todavia, que por força do Decreto n.º 6707, de 10 de setembro de 1975, os referidos estabelecimentos de ensino passaram a denominar-se «Colégio e Escola Normal Estadual Dr. José Augusto de Carvalho».

Assim, não obstante os inegáveis méritos do cidadão que o projeto pretende homenagear, sou forçado a negar acolhimento à medida, tendo em vista a escolha de patronímico igualmente ilustre, anteriormente feita.

Justificado, nesses termos, o veto total oposto ao Projeto de lei n.º 308, de 1975, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa nobre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 371/71**

São Paulo, 9 de dezembro de 1975.

A — n.º 176/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa nobre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, no uso da competência a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar o Projeto de lei n.º 371, de 1971, decretado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 13.242, que recebi, pela razão que passo a expor.

Objetiva a propositora dar a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau «Prof.ª Sara Beatriz de Freitas» ao 3.º Grupo Escolar do Distrito de Roteiro, em Mirandópolis.

A Secretaria da Educação esclarece, no entanto, que, na localidade, não existe o 3.º Grupo Escolar a que alude a propositora, circunstância que me leva a deixá-la.

Restituindo, pois, a matéria ao oportuno reexame dessa augusta Assembleia, e fazendo publicar as razões do veto no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 403/71**

São Paulo, 9 de dezembro de 1975.

A — n.º 177/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 403, de 1971, decretado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 13.243, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

É escopo da propositora dar a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau «Joana Dias Pontes» ao Ginásio Estadual de Pontes Gestal.

Acontece que, em decorrência da Resolução S.E. n.º 40, de 22 de maio de 1973, o referido Ginásio Estadual e o Grupo Escolar «Coronel Pontes Gestal» foram integrados, passando ambos estabelecimentos de ensino a constituir unidade de 1.º Grau.

De acordo com o § 2.º do artigo 4.º, do Decreto n.º 2.957, de 4 de dezembro de 1973 — que dispõe sobre normas para denominação de estabelecimentos oficiais de ensino de 1.º e 2.º Graus — a «Escola de 1.º Grau da rede estadual que resultar da integração do antigo curso primário e ginásial terá um único patronímico, preservado o mais antigo».

Assim, o estabelecimento de ensino resultante da integração do Grupo Escolar «Cel. Pontes Gestal» e Ginásio Pontes Gestal passou, por força do Decreto n.º 5.778, de 4 de março de 1973, a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau «Cel. Pontes Gestal», ficando mantido o patronímico dado àquele Grupo pelo Decreto n.º 36.184, de 1960, circunstância que impossibilita o acolhimento da medida proposta.

Justificado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 403, de 1971, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de restituir a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 455-75**

São Paulo, 9 de dezembro de 1975.

A-n. 178-75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente o Projeto de Lei n.º 455, de 1975, decretado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 13.250, que recebi.

A propositora objetiva dar a denominação de «Francisco José Ayub» à rodovia que liga Salto de Pirapora a Pilar do Sul.

Embora reconhecendo os méritos da pessoa cuja memória se pretende reverenciar, não me é dado, contudo, acolher a medida, pelo mesmo motivo já reiteradamente acentuado em vetos opostos a projetos da mesma natureza, ou seja, a existência de normas para a classificação, identificação e codificação das estradas de rodagem estaduais, aprovadas pelo Decreto n.º 51.629, de 2 de abril de 1969, e de acordo com as quais essa identificação é feita pela sigla SP, indicativa do Estado de São Paulo, seguida do número correspondente à estrada.

Coerente, pois, com esse princípio de racionalização e uniformidade de designação das rodovias, que, após estudos técnicos, o Estado deliberou implantar,

e que, na prática, vem apresentando resultados plenamente satisfatórios, deixo de dar minha anuência à proposição em tela.

Ao restituir a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia, e fazendo publicar as razões do veto no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 245-75**

São Paulo, 9 de dezembro de 1975.

A-n. 80-75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 245, de 1975, aprovado por essa ilustre Assembleia conforme Autógrafo n.º 13.211, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

A propositora objetiva dar a denominação de «Deputado Eduardo Vicente Nasser» à Rodovia SP-350 que liga Casa Branca, Itobi, São José do Rio Pardo e Tapiratiba ao marco divisor do Estado de Minas Gerais.

Conquanto reconheça os incontestáveis méritos do ilustre cidadão, cuja memória se pretende cultivar, motivo que ensejaria minha adesão ao projeto, vejo-me, no entanto, obrigado a negar-lhe sanção, fundado em razões de ordem técnica, invocadas, aliás, pelo Executivo, ao vetar proposições da mesma natureza, decretadas por essa nobre Assembleia.

Conforme bem assinalou a Secretaria dos Transportes, ao se pronunciar sobre a matéria, os critérios adotados pela Administração, quanto à denominação de rodovias, devem ater-se às normas estabelecidas pelo Decreto n.º 51.629, de 2 de abril de 1969, segundo as quais «a identificação das estradas de rodagem estaduais será feita pela sigla SP, indicativa do Estado de São Paulo, seguida do número correspondente à estrada».

Assim deixo de acolher a medida consubstanciada no Projeto de lei n.º 245, de 1975, atendendo às ponderações feitas pela Secretaria dos Transportes, a fim de que prevaleçam os princípios da racionalização e uniformidade na nomenclatura das rodovias estaduais, com resultados inteiramente satisfatórios.

Restituindo a matéria ao reexame dessa egrégia Assembleia, e fazendo publicar as razões do veto no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 340-75**

São Paulo, 9 de dezembro de 1975

A-n.º 181/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 340, de 1975, decretado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 13.221, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Visa essa propositora a dar a denominação de «Prof. Virgílio Sebastião Vieira Spínola» à Escola Estadual de 1.º Grau de Parelheiros, na Capital.

A despeito de reconhecer as singulares qualidades que caracterizam a pessoa do homenageado e atribuir o merecido valor às suas atividades profissionais, vejo-me, todavia, na contingência de negar sanção à iniciativa, de vez que se trata de ginásio funcionando em prédio do Grupo Escolar «Dona Prisciliana Duarte de Almeida», e esta denominação, segundo esclarece a Secretaria da Educação, deverá prevalecer, por força do disposto no § 2.º do artigo 4.º do Decreto n.º 2957, de 4 de dezembro de 1973, quando da total redistribuição física da rede escolar.

Em consequência, o preito em tela não iria perdurar, podendo, quando muito, ser adotado o pretendido patronímico numa das hipóteses previstas no § 3.º do mesmo artigo 4.º do aludido decreto. Quer dizer, seria frustrada a própria razão de ser das homenagens como a da espécie, qual seja, a de transmitir, para sempre, às gerações futuras, o nome de pessoas cuja vida pública constituiu exemplo de conduta para seus contemporâneos.

Nem há que cogitar-se de prevalência da lei sobre decreto, uma vez que este, no caso, tem sua raiz na sistemática de lei de hierarquia superior, a Lei federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, que traça diretrizes e bases da educação nacional, não constituindo, assim, decreto autônomo.

Motivado, desse modo, o veto que oponho ao Projeto de lei n.º 340, de 1975, que faço publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituo a essa nobre Assembleia o reexame da matéria.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**LEI N.º 791, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1975**

Autoriza a Fazenda do Estado a contratar com a União a concessão de uso de imóveis destinados à execução de obras do Subprograma de Apoio Governamental à Implantação do Plano Nacional de Sementes — AGIPLAN

**Retificações**

Leia-se como segue e não como foi publicado:

No artigo 1.º

I — Na 7.ª linha —

«... confrontando do ponto «A», ...»

II — Na 5.ª linha —

«... segue em linha reta, ...»

Na 8.ª linha —

«... após defletir à direita, ...»

III — Na 5.ª linha —

«... até o ponto «C»; ...»

IV — Na 8.ª linha — Gleba 1:

(«cem metros quadrados»). Para se determinar o ponto «A», é tomado

por ...»

Na 11.ª linha —

«... na distância de 24,20m (vinte e .....),»

Na Gleba 2:

Na 6.ª linha —

«à direita, em ângulo de...»

Na 10.ª linha —

«em sua face nordeste, ...»

Na 11.ª linha —

«no sentido noroeste, ...»

V — Na 3.ª linha —

«B», .....

Na 6.ª linha —

«e um metros), até ...»

Na 8.ª linha —

«A», .....

Na 13.ª linha —

«o ponto «X», ...»

VI — Na 2.ª linha —

«... em direção norte, ...»

Na 7.ª linha —

«em direção oeste, ...»

Na 11.ª linha —

«... no sentido oeste, ...»